

Audiência Pública nº 15/2016

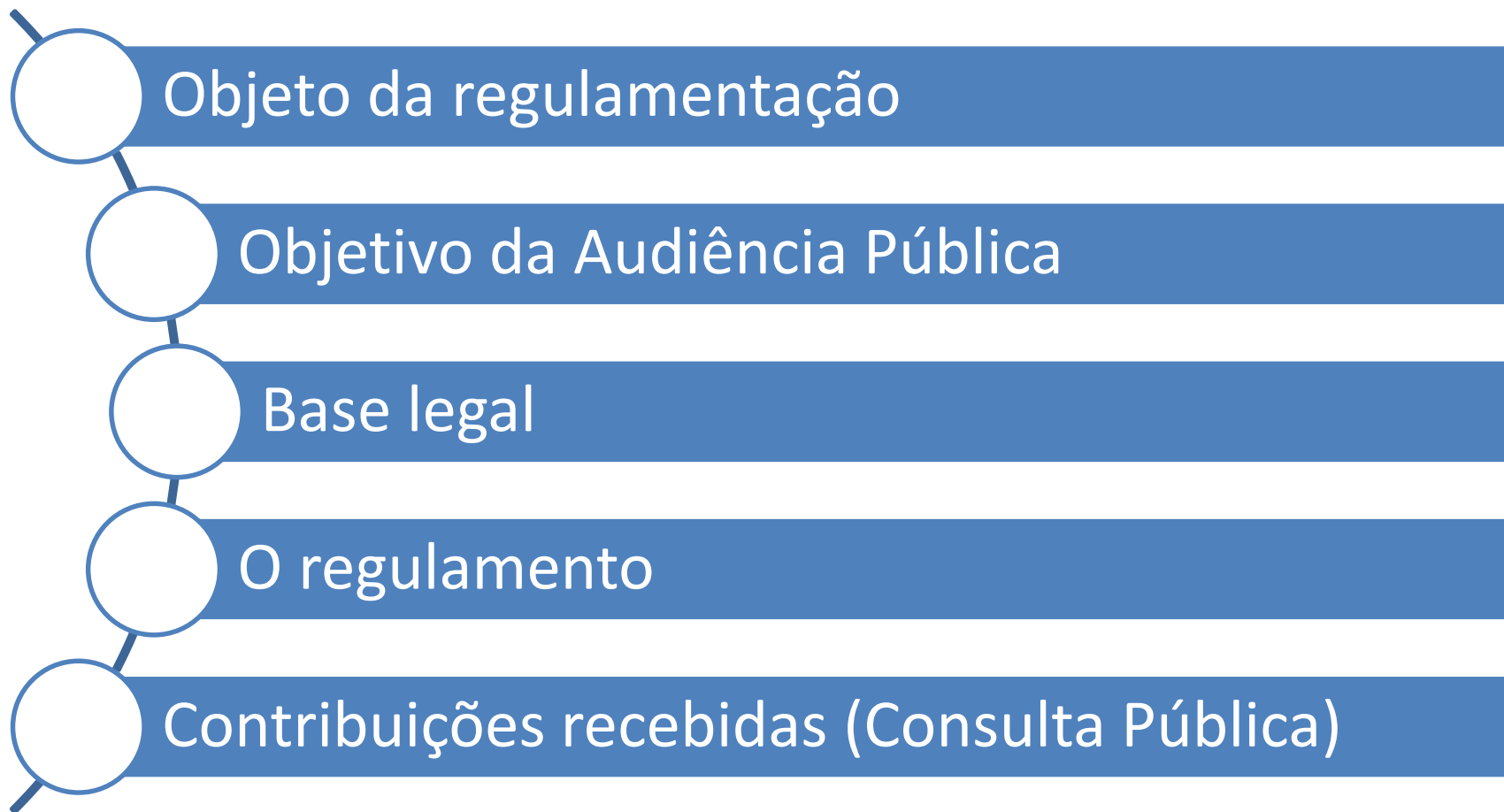
Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2016

Heloisa Borges Bastos Esteves

Superintendente-Adjunta de Promoção de Licitações



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis



Procedimentos a serem adotados nos processos de:

cessão de contratos

mudança de operadora

isenção ou substituição
de garantia de
performance

alteração de controle
societário do
concessionário

na constituição de
garantias por penhor
de direitos emergentes
e por alienação
fiduciária de ações

Contratos de
exploração e
produção de
petróleo e
gás natural:

- Concessão
- Partilha de Produção

1. Obter subsídios e informações adicionais sobre a minuta de resolução que regulamenta os procedimentos a serem adotados nas cessões dos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural;
2. Propiciar aos agentes econômicos e aos demais interessados a possibilidade de encaminhamento de comentários e sugestões;
3. Identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública;
4. Dar publicidade, transparência e legitimidade às ações da ANP.

Lei 9.478 /1997,
art. 29

- Permite a transferência do contrato de concessão, mas exige prévia e expressa autorização da Agência, e condiciona o ato ao atendimento dos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

Lei 12.351/2010,
art. 31

- Permite a transferência do contrato de partilha de produção, mas exige prévia e expressa autorização do MME, ouvida a ANP.

Contratos de
concessão

- Desde a Rodada Zero reproduzem a possibilidade de cessão dos contratos mediante prévia e expressa autorização da ANP;
- Contratos refletem evolução regulatória: ao longo dos anos a redação da cláusula contratual evoluiu.

Contrato da R13
(Cláusula 28)

- Condiciona a cessão do contrato (no todo ou em parte) à prévia e expressa autorização da ANP;
- Equipara à Cessão de Direitos as operações de fusão, cisão e incorporação de concessionário, bem como as alterações do operador (Cláusula 28.1.1)
- Exige a notificação da alteração de composição societária que implique a transferência do controle (28.5)

- Da necessidade de regulação:
 - Importância da cessão de contratos para a dinâmica da indústria;
 - Procedimentos normatizados em orientações disponíveis no site da ANP e em pareceres da Procuradoria Federal.

Sujeitos a
prévia e
expressa
aprovação
da ANP (art.
4º)

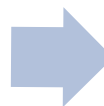
Hipóteses que constituem
cessão de contratos (art.
2º)



Hipóteses submetidas ao
processo de cessão (art.
3º)



Outras hipóteses



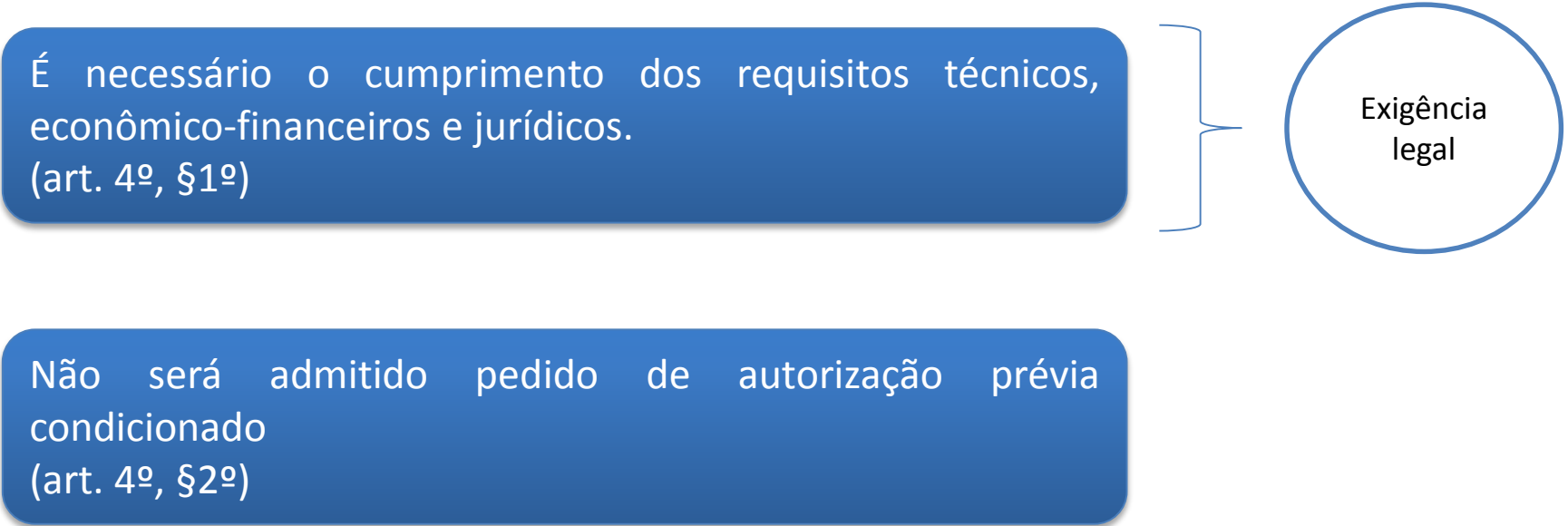
Consolidação dos
procedimentos já
adotados, trazendo maior
segurança jurídica ao
processo;

Reflete a experiência
acumulada pela ANP ao
longo de seus 18 anos de
existência.

Regras Gerais aplicáveis a todos os procedimentos, sujeitos à aprovação prévia

É necessário o cumprimento dos requisitos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos.
(art. 4º, §1º)

Não será admitido pedido de autorização prévia condicionado
(art. 4º, §2º)



Exigência
legal

É necessária a adimplência com as obrigações contratuais.
(art. 5º, I)

Exigência
contratual

É necessária a adimplência com todas as obrigações
relativas a participações governamentais e de terceiros
perante todos os contratos de E&P em que sejam partes.
(art. 5º, II)

Exigência
contratual

(Cláusula 28.14 -
Contrato da R13)

Condições jurídicas, econômico-financeiras, técnicas e
operacionais relativas ao contrato objeto da cessão devem
manter-se inalteradas até a assinatura do Termo Aditivo
(art. 6º)

Exigência
contratual

(Cláusula 28.2 -
Contrato da R13)

Transferência da titularidade de direitos e obrigações

Seção I, Subseção I



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

Cessão: transferência, total ou parcial, da titularidade de direitos e obrigações decorrentes do contrato.

- Apesar da cessão da participação, a regra geral é a responsabilidade solidária entre cedente e cessionária pelas obrigações perante a ANP e a União (art. 9).
- Detalhamento para trazer maior segurança jurídica à operação: a solidariedade se refere às obrigações constituídas em data anterior à transferência ou àquelas decorrentes de atividades realizadas em data anterior à transferência (art. 9º, § único).

A mudança de operadora é equiparada à transferência da titularidade de direitos e obrigações. (art. 13)

Fusão, cisão e incorporação

Seção I, Subseção II



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

- Procedimento, em geral, similar, mas regras específicas considerando as necessidades da operação.
 - Fusão e cisão quando a cessionária ainda não estiver constituída: apresentação de requerimento para abertura do processo de cessão contendo a descrição da reorganização societária pretendida (art. 16).
 - Em caso de conformidade do pedido, a ANP expedirá ato de aprovação provisória para a consumação da reorganização societária sem a incidência das vedações previstas no art. 6º (art. 16, §1º).
 - O processo ficará sobrestado, por até 180 (cento e oitenta) dias, até a apresentação à ANP da documentação exigida para a cessão (art. 16, §1º), o que deverá ocorrer até 30 dias após o arquivamento dos atos societários na Junta Comercial competente (art. 16, §3º).
- **Permanecem válidas todas as exigências relativas à qualificação das empresas e regularidade das obrigações contratuais.**

Isenção ou substituição de garantia de performance

Seção II



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

- Procedimento, em geral, também similar ao de cessão;
- Apresentação: é exigível segundo as regras do edital de licitações mais recentemente aprovado (art. 19).
- Substituição: quando, consumada uma alteração societária, houver quebra da relação de controle, direto ou indireto, entre garantidora e garantida (art. 20).
- Isenção: quando não subsistirem os motivos que determinam a apresentação da garantia (art. 21), segundo as regras do edital mais recentemente aprovado (art. 19).

Penhor de Direitos Emergentes e Alienação Fiduciária de Ações

Seção III



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

- Operações de penhor de direitos emergentes ou alienação fiduciária de ações não exigem aprovação prévia, mas devem ser comunicadas em até 30 dias (art. 25).
- É vedada a inclusão de cláusulas que (art. 23):
 - I. impliquem a transferência da titularidade antes da excussão da garantia;
 - II. permitam ao credor pignoratício ou fiduciário influenciar de qualquer forma na gestão ou operação;
 - III. possibilitem ao credor se apropriar em qualquer medida dos resultados econômicos dos contratos de E&P.
- Eventual transferência de titularidade posterior à excussão de garantia pignoratícia ou fidejussória constitui cessão e depende de prévia e expressa anuência da ANP (art. 24).

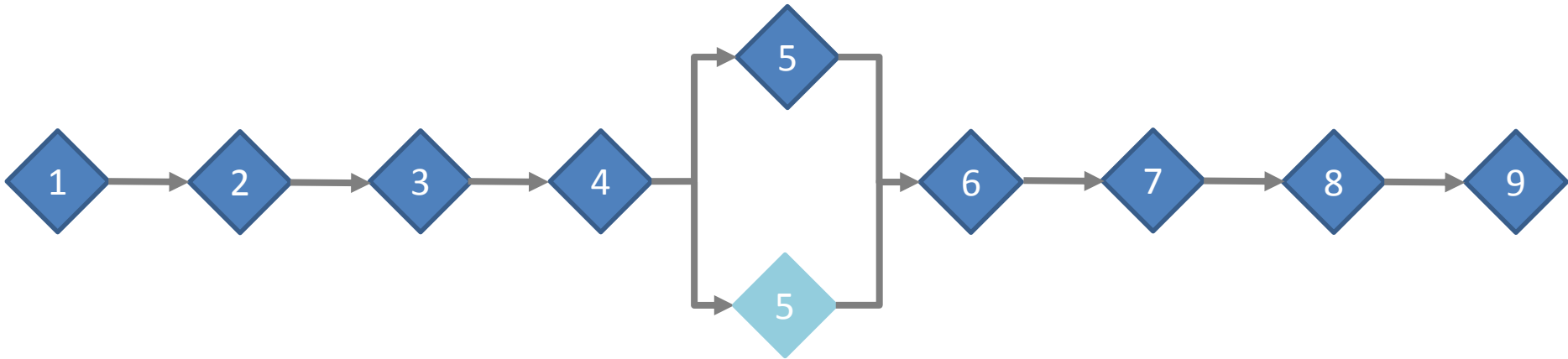
Alteração do Controle Societário

Seção IV

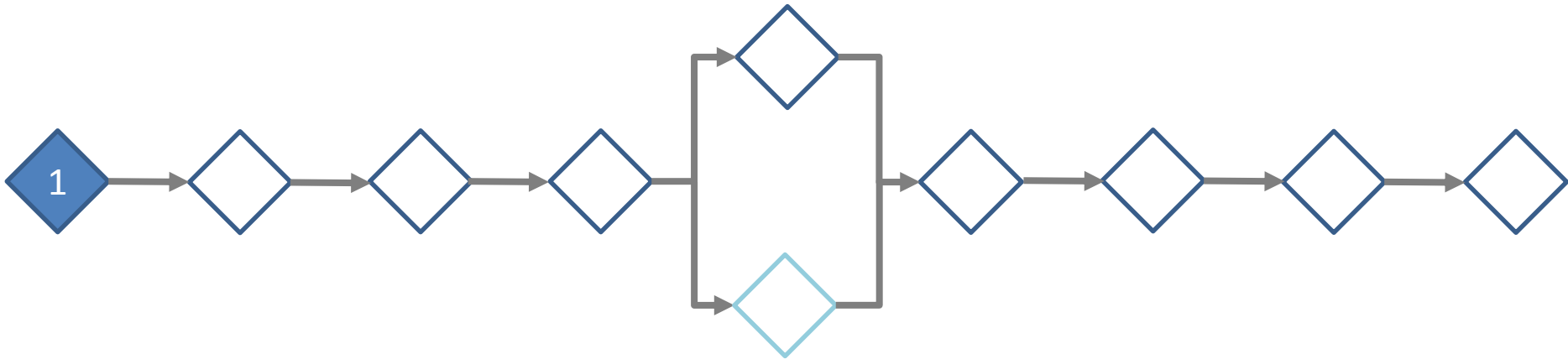


anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

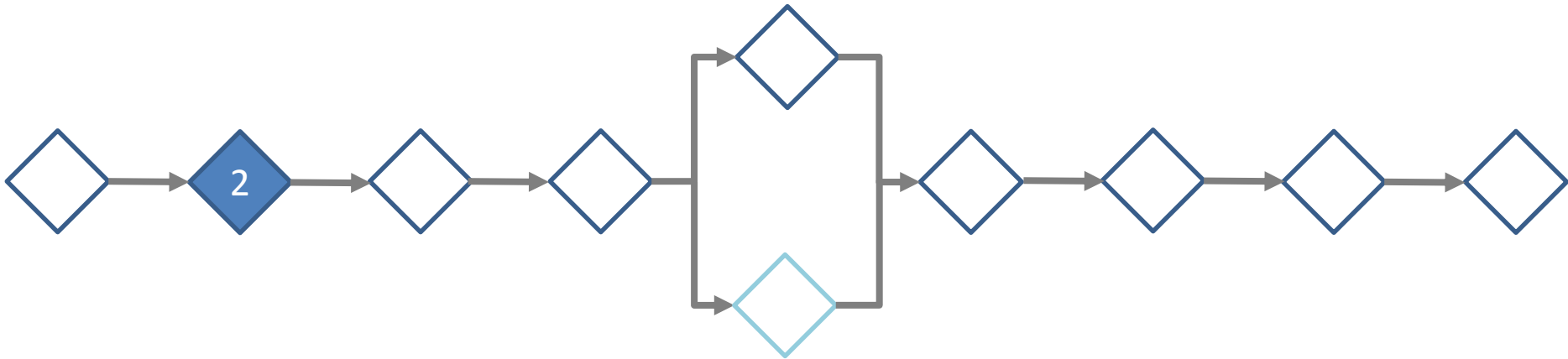
- Operações de alteração de controle societário não exigem aprovação prévia, mas devem ser comunicadas em até 30 dias (art. 26).
- Exigência de documentos que permitam à ANP avaliar os efeitos da alteração sobre os contratos de E&P (art. 26, §1º).
- Caducidade contratual caso a nova controladora (art. 28):
 - I. esteja suspensa temporariamente do direito de participar em licitação ou impedida de contratar com a ANP;
 - II. tenha sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, direta ou indireta;
 - III. tenha sido decretada sua falência ou aprovada a recuperação judicial ou extrajudicial;
 - IV. esteja inadimplente com suas obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros perante todos os contratos de E&P em que for parte;
 - V. tenha constituição que impeça ou dificulte a identificação dos controladores.



PROCEDIMENTO DE ANÁLISE



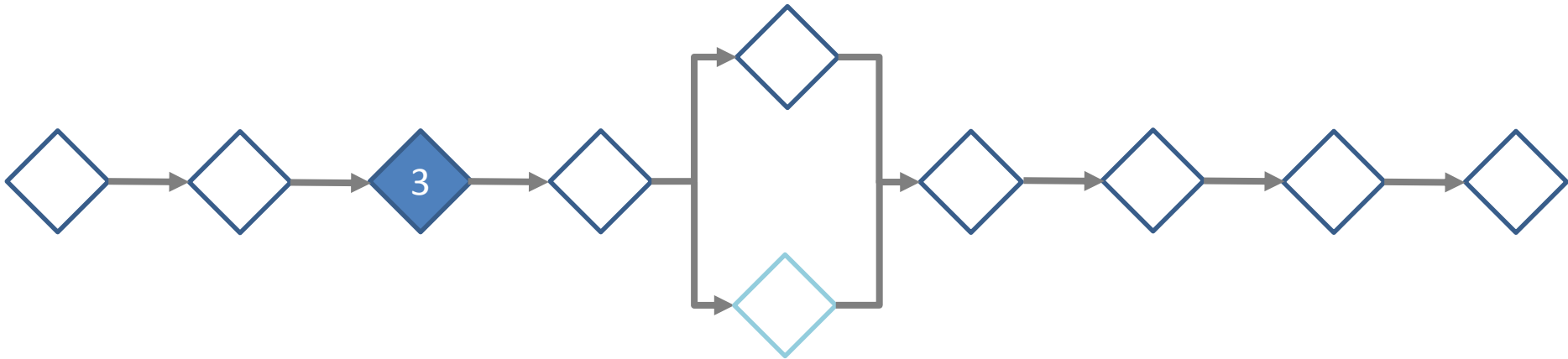
**Assinatura de documento vinculante entre as partes
(art. 7º)**



Apresentação do pedido de cessão à ANP

Somente poderão requerer (art. 29) :

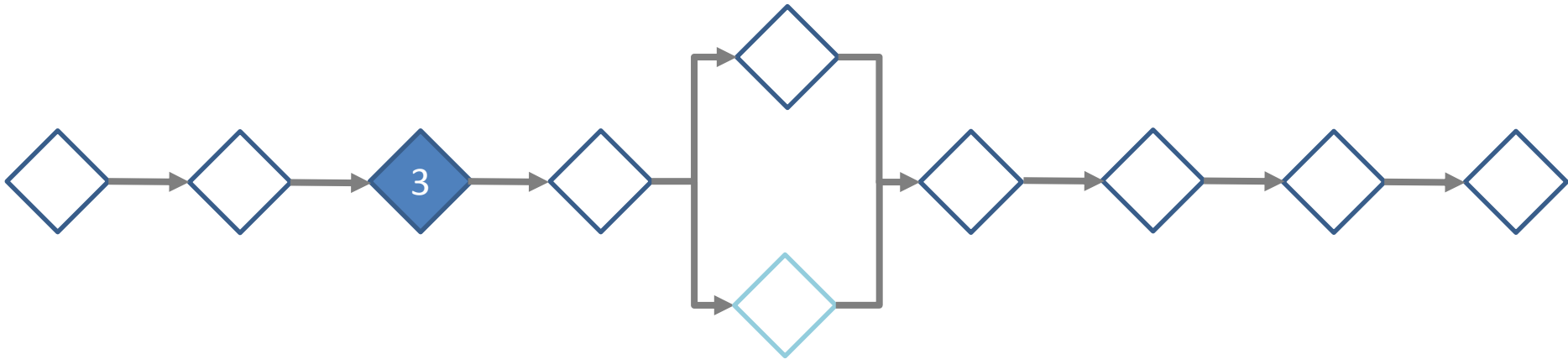
- a cedente;
- a operadora;
- a garantida.



Análise preliminar da documentação

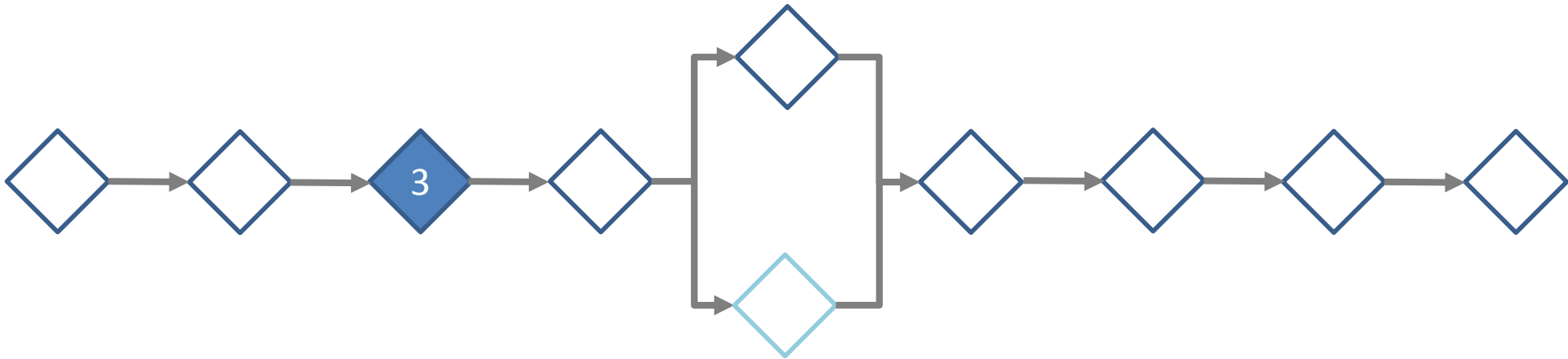
O processo será atuado após a apresentação de todos os documentos exigidos pela ANP. (art. 30)

A documentação deverá ser apresentada conforme as regras do edital de licitações mais recentemente aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP anteriormente ao protocolo de requerimento. (art.33)



Análise preliminar da documentação

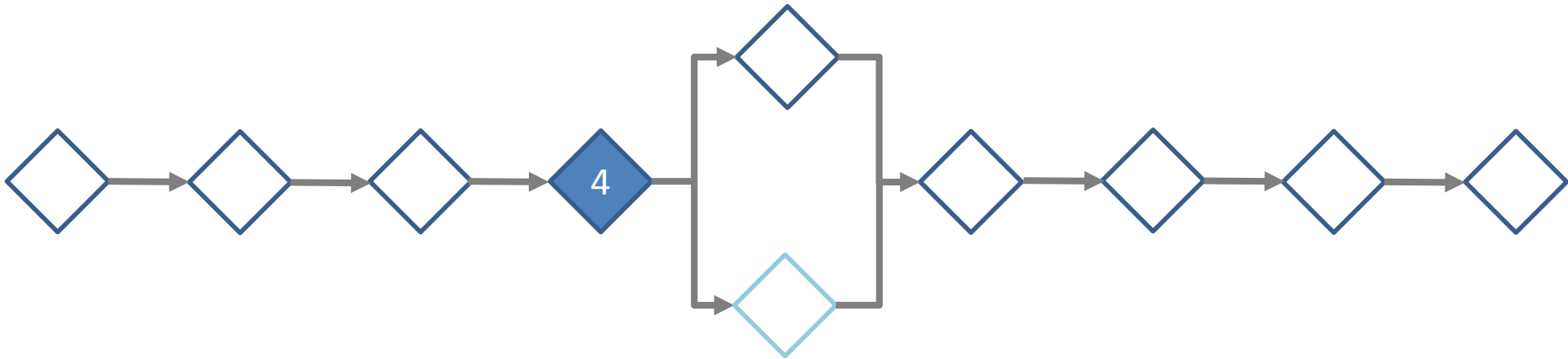
A ANP manifestar-se á sobre a aprovação ou a denegação do requerimento no prazo de 90 dias contados da documentação completa e conforme (Art. 31).



Análise preliminar da documentação

A ANP poderá notificar as interessadas para sanar não conformidades e para apresentar documentação adicional e esclarecimentos, no prazo de 30 dias.

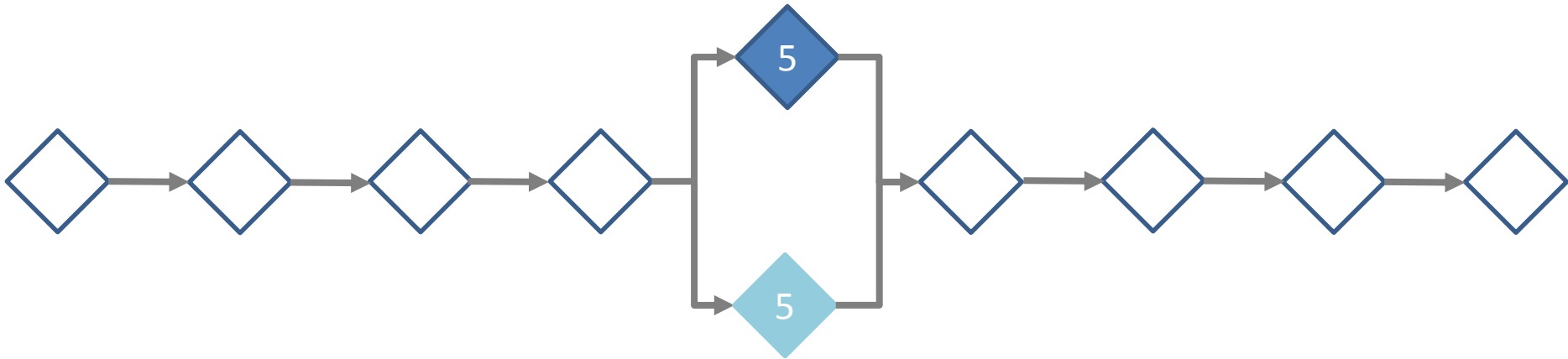
O prazo estabelecido no art. 31 (90 dias) será interrompido na data da ciência da notificação, reiniciando sua contagem na data do seu atendimento.



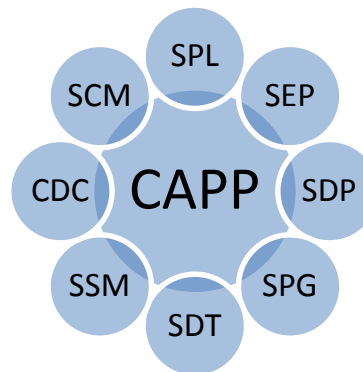
Instauração do processo administrativo (art. 34)

Requerimento disponível no site eletrônico www.anp.gov.br.

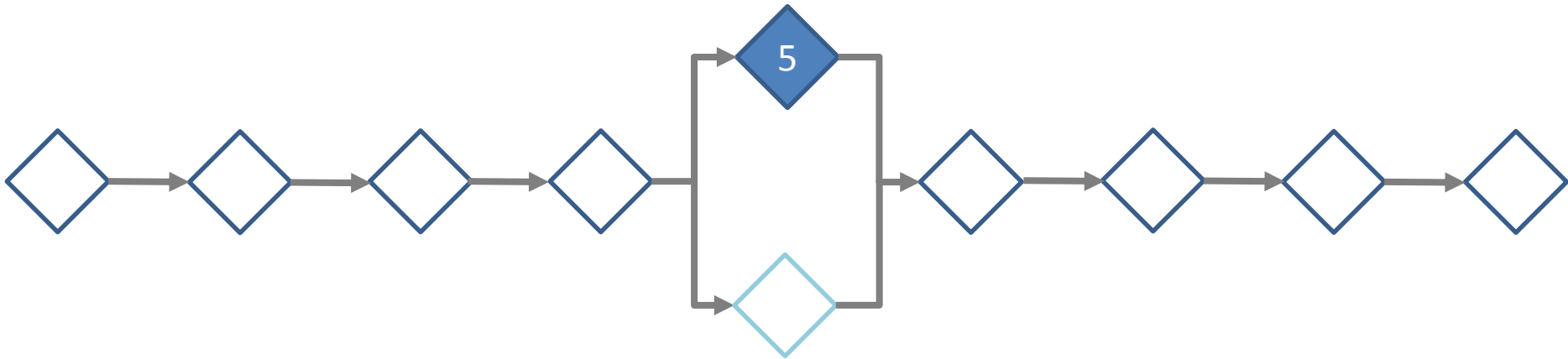
Será instaurado um processo administrativo para contrato a ser cedido.



- i. **Análise pelas unidades organizacionais [que compõe o CAPP] (art. 35).**

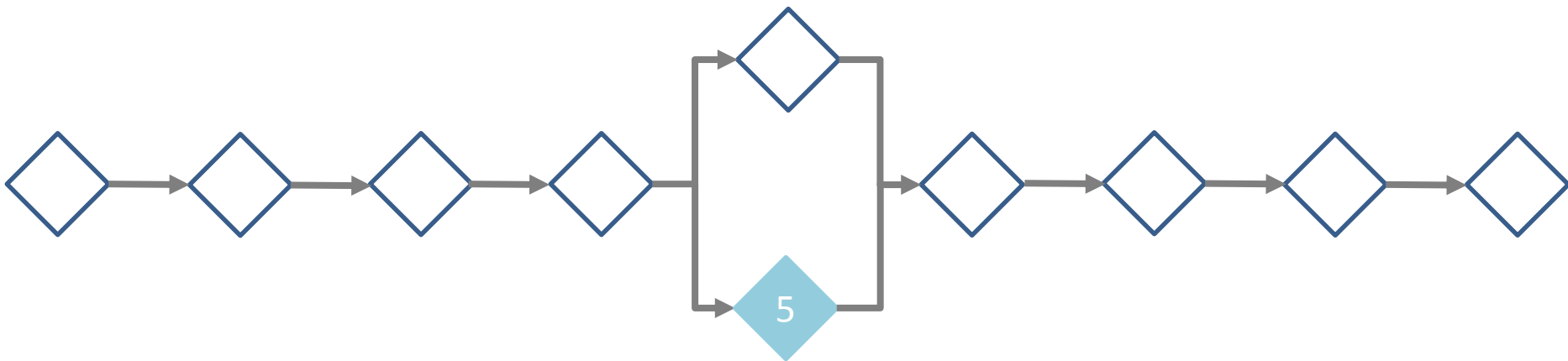


- ii. **Análise da qualificação das interessadas.**



Análise pelas unidades organizacionais que emitirão pareceres ou notas técnicas conclusivas sobre (art. 35):

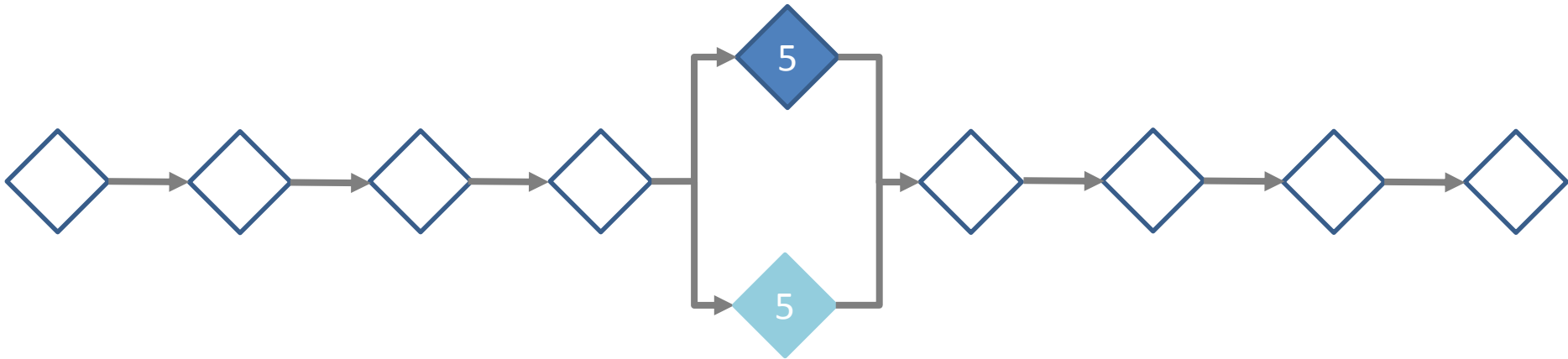
- A conformidade dos documentos em relação à documentação e à legislação aplicável ;
- O cumprimento das obrigações perante a ANP e a União;
- A existência ou não de óbice à aprovação do pedido.



A qualificação compreende a análise da documentação para comprovação da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, capacidade econômico-financeira e capacidade técnica do agente econômico (art. 39).

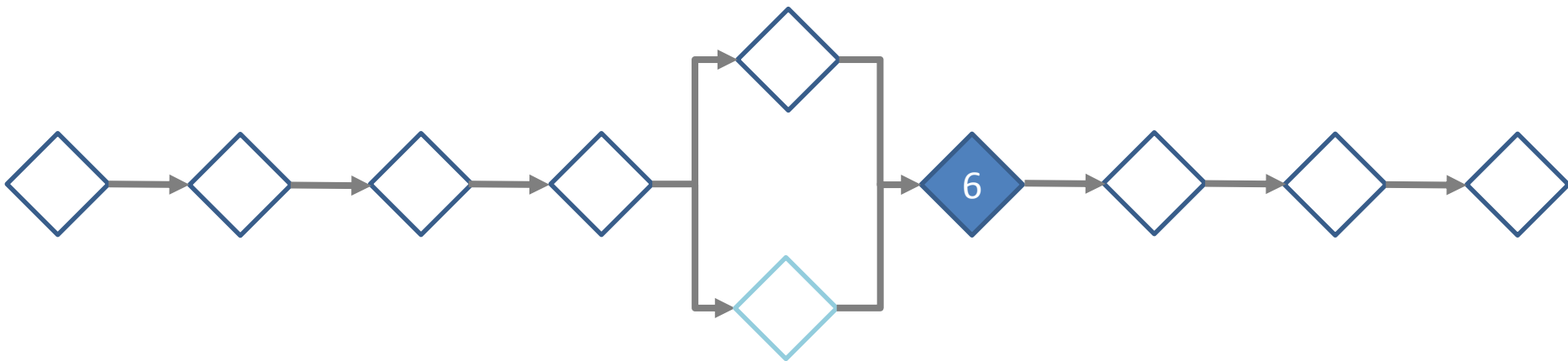
Análise da qualificação das cessionárias, da nova operadora e da garantida (art. 40).

A qualificação será realizada com base nas regras do edital de licitações mais recentemente aprovado pela Diretoria Colegiada (art. 41).

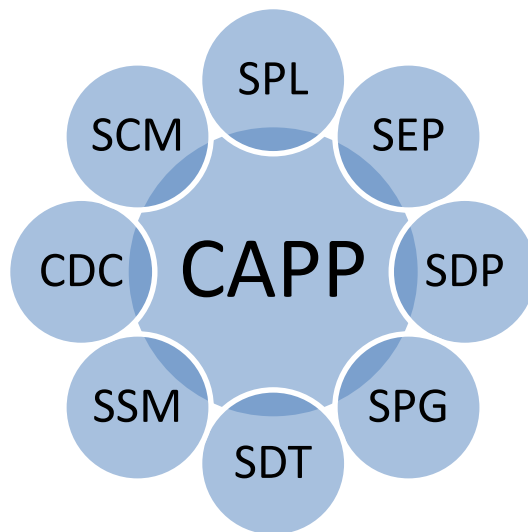


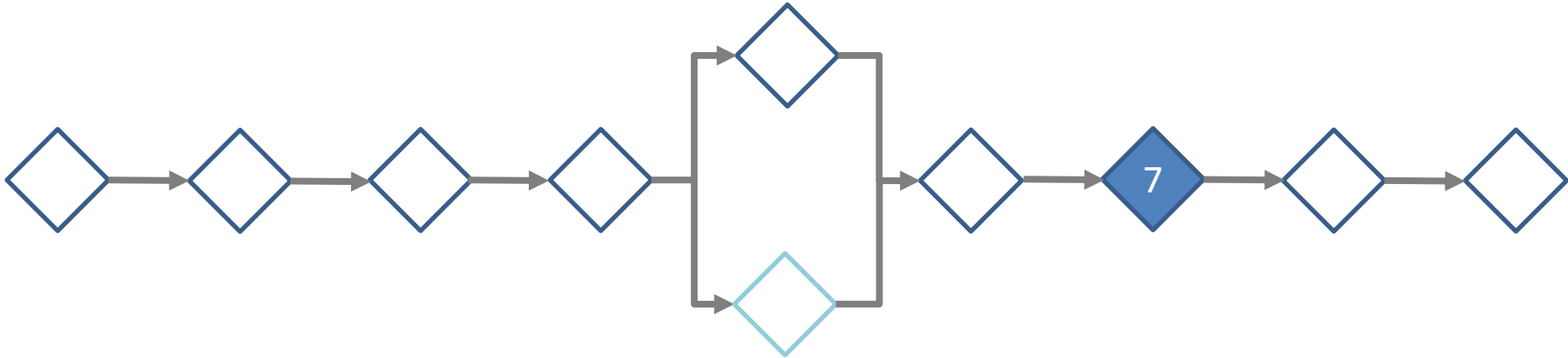
A ANP poderá notificar as interessadas para sanar não conformidades e para apresentar documentação adicional e esclarecimentos, no prazo de 30 dias.

O prazo estabelecido no art. 31 (90 dias) será interrompido na data da ciência da notificação, reiniciando sua contagem na data do seu atendimento.

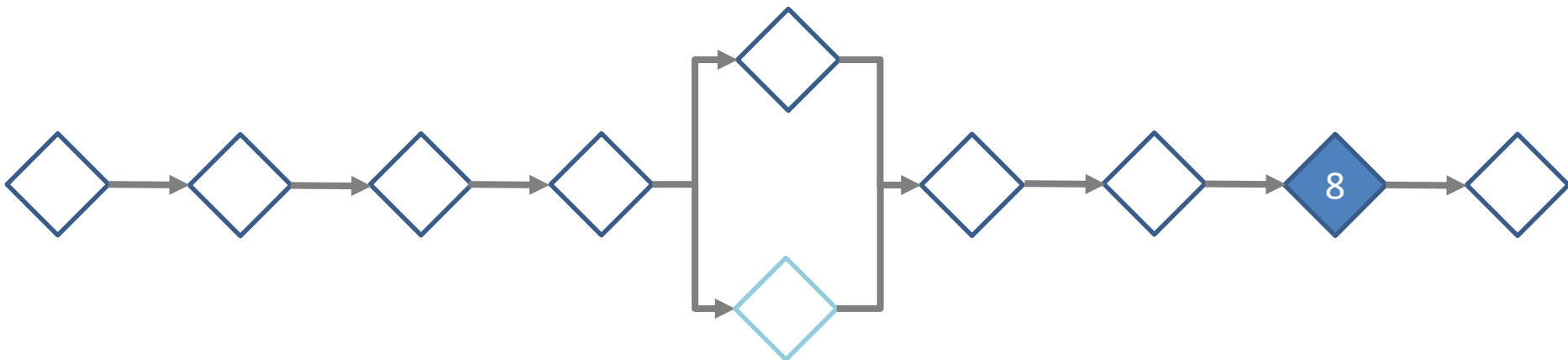


Análise pelo CAPP (art. 37)



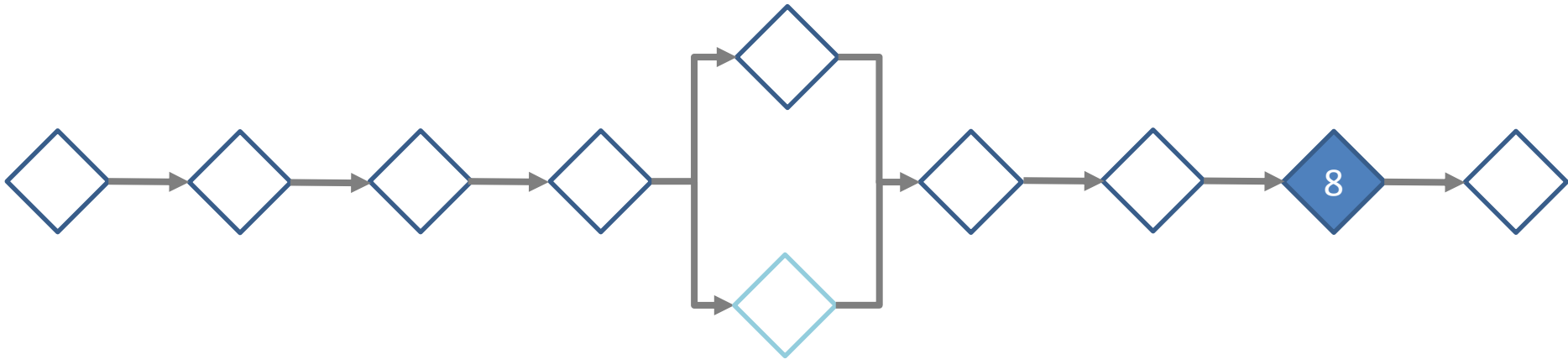


Parecer da Procuradoria Federal (art. 38)



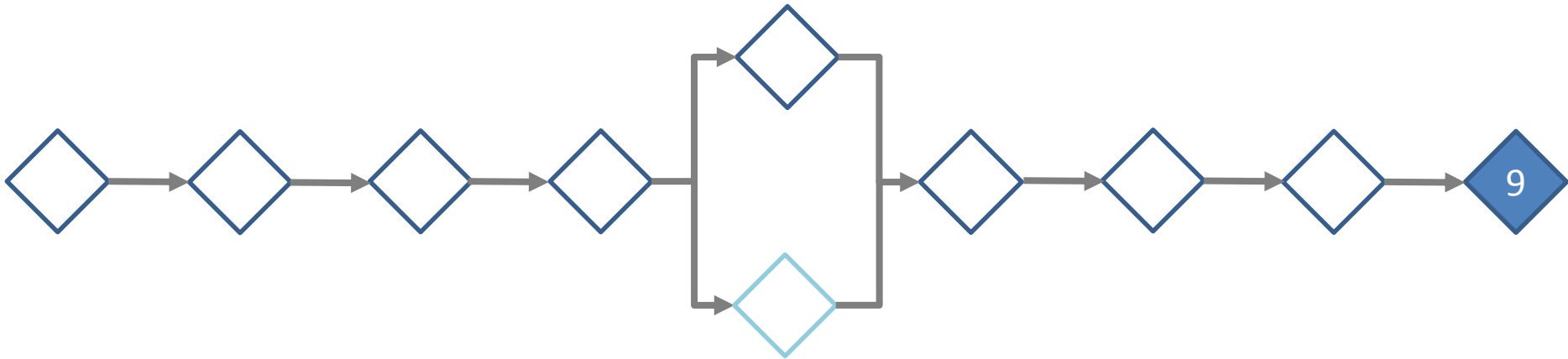
Decisão da Diretoria Colegiada (art. 38)

- Formalizada em Resolução de Diretoria;
- Publicada no Diário Oficial da União;
- Disponibilizada no sítio eletrônico www.anp.gov.br.



Decisão da Diretoria Colegiada

Na partilha de produção, a Diretoria Colegiada da ANP emitirá recomendação ao MME, que decidirá sobre o pedido (Art. 38, Parágrafo único)



Assinatura do termo aditivo (art. 50)

- Celebrado no prazo máximo de 30 dias após publicação da Resolução de Diretoria.
- Cessão adquire vigência e eficácia a partir da assinatura do Termo Aditivo ou outra data convencionada, desde que posterior à assinatura.

Contribuições da Consulta Pública



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

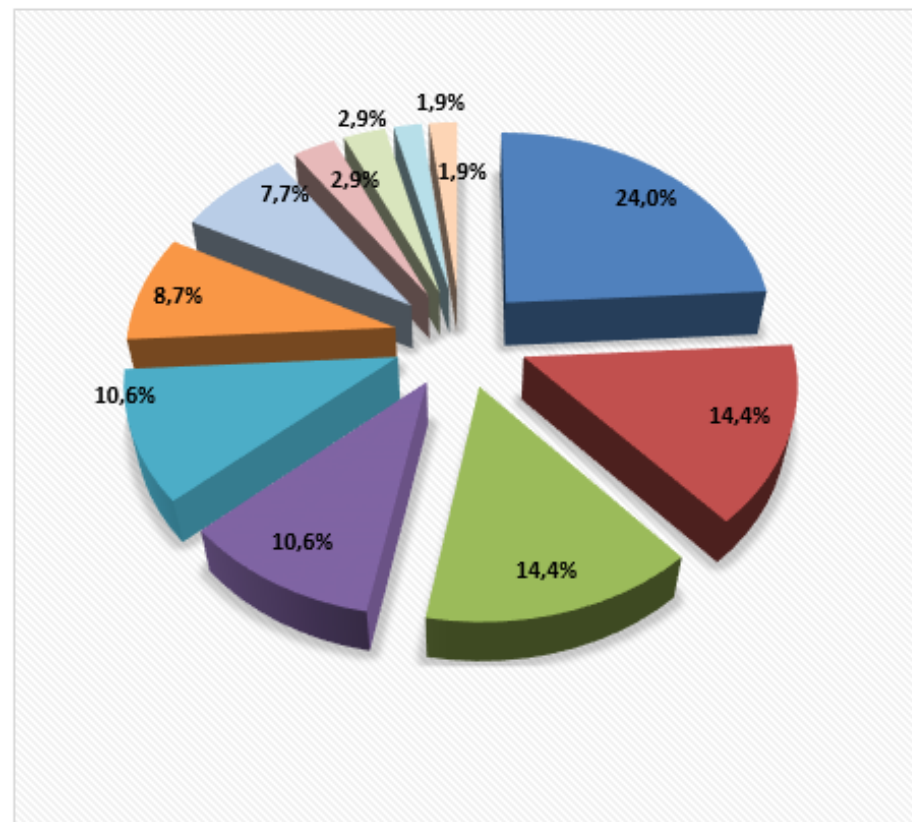
Contribuições por Interessado:

Interessado	Número de Contribuições
CMA – Campos Mello Advogados	7
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis	42
L.O. Baptista, Schmidt, Valois, Miranda, Ferreira & Agel - Advogados	7
Souza, Cescon, Barrieu & Flesch – Advogados	44
Veirano Advogados	4
Total Geral	104



Contribuições por Temas:

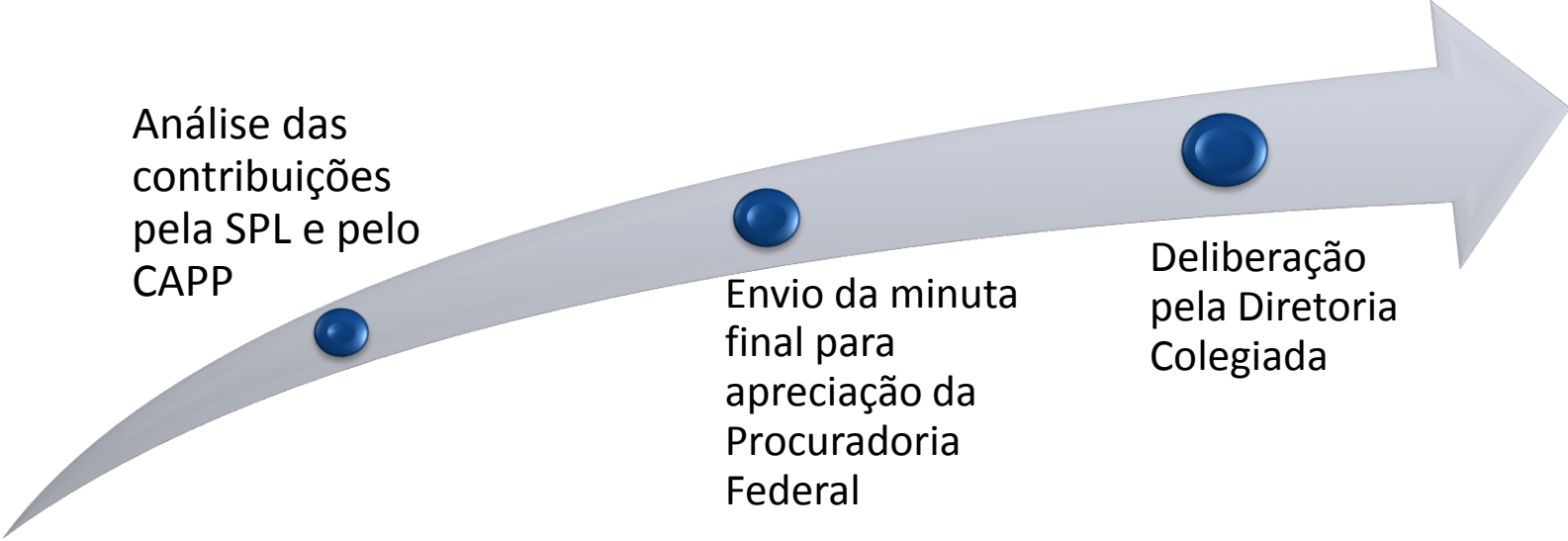
Capítulo, Seção, Subseção	Qtde	%
Capítulo I - Das Disposições Gerais	25	24,0%
Capítulo II - Das Definições	15	14,4%
Capítulo III, Seção IV - Da Alteração do Controle Societário	15	14,4%
Capítulo III, Seção I, Subseção I - Da Transferência da Titularidade de Direitos e Obrigações	11	10,6%
Capítulo III, Seção III - Das Garantias Constituídas por Penhor de Direitos Emergentes e por Alienação Fiduciária de Ações	11	10,6%
Capítulo V - Das Disposições Finais	9	8,7%
Capítulo III, Seção I, Subseção II - Da Fusão, Cisão e Incorporação	8	7,7%
Capítulo III, Seção II - Da Garantia de Performance	3	2,9%
Capítulo IV, Seção I - Das Disposições Gerais	3	2,9%
Capítulo IV, Seção II - Do Procedimento	2	1,9%
Capítulo IV, Seção III - Da Qualificação	2	1,9%
Total de Contribuições para a Resolução	104	100,0%



Considerações Finais



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

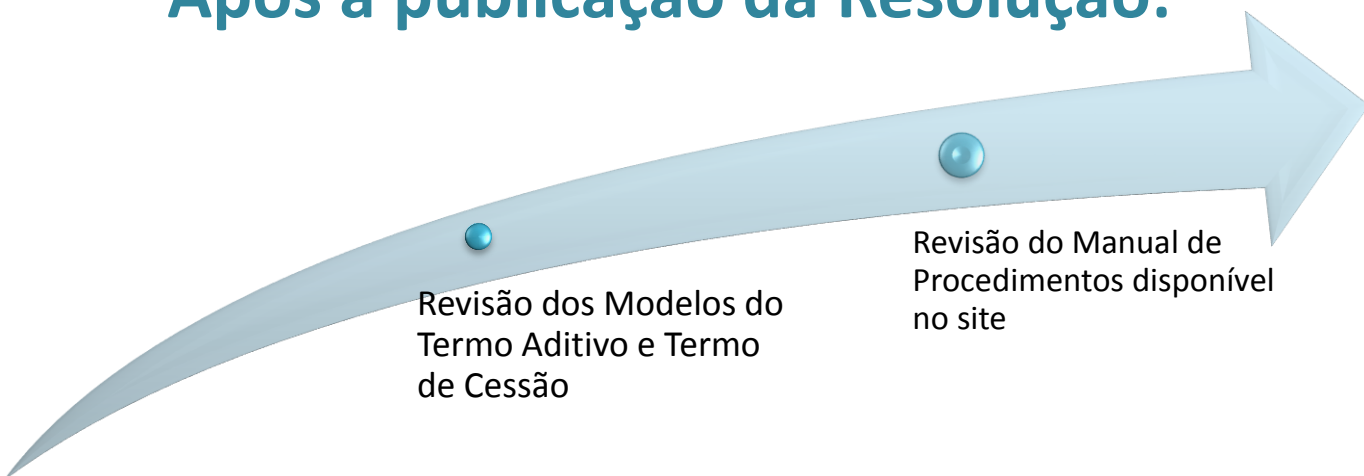


Análise das
contribuições
pela SPL e pelo
CAPP

Envio da minuta
final para
apreciação da
Procuradoria
Federal

Deliberação
pela Diretoria
Colegiada

Após a publicação da Resolução:



Revisão dos Modelos do
Termo Aditivo e Termo
de Cessão

Revisão do Manual de
Procedimentos disponível
no site

[PÁGINA INICIAL](#) > [EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE ÓLEO E GÁS](#) > [GESTÃO DE CONTRATOS DE E&P](#) > [CESSÃO DE CONTRATOS](#)



ANP
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Buscar no portal

Legislação | Glossário | Perguntas frequentes | Comunicação de incidentes | Fale Conosco | Sistemas da ANP | Imprensa

PÁGINA INICIAL > EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE ÓLEO E GÁS > GESTÃO DE CONTRATOS DE E&P

Royalties e outras participações

Fiscalização

Consultas e audiências públicas

Consumidor

ATUAÇÃO

- Exploração e produção de óleo e gás
- Dados Técnicos
- Estudos geológicos e geofísicos
- Rodadas de Licitações
- Gestão de contratos de E&P
- Conteúdo local

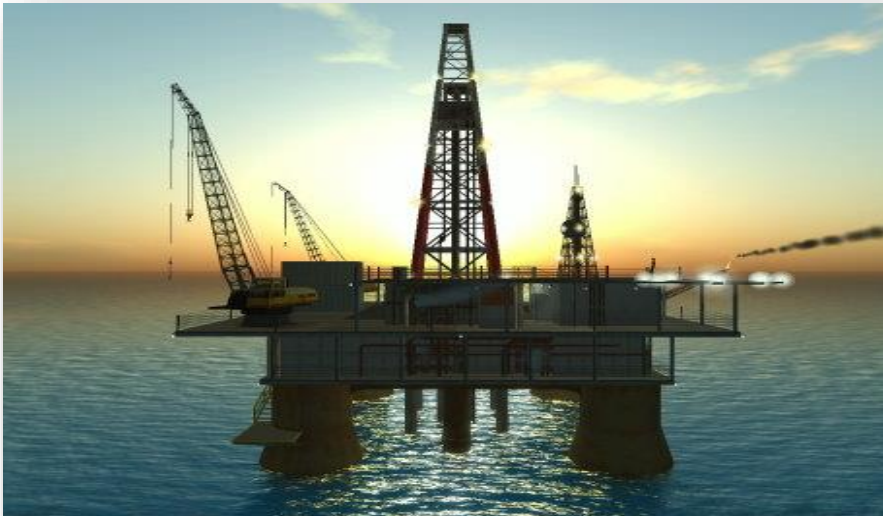
Gestão de contratos de E&P

Após as rodadas de licitação de blocos, os contratantes iniciam a fase de exploração e, posteriormente desenvolvimento e produção dos campos. A ANP é responsável por fiscalizar todos os contratos, etapa a etapa. A fase de exploração tem por objetivo descobrir e avaliar jazidas de petróleo e/ou gás natural.

Na fase de produção, as acumulações de petróleo e/ou gás natural descobertas e que tiveram sua viabilidade comercial comprovada dão origem a um campo produtor, sendo desenvolvidas e postas em produção para abastecer o mercado. As atividades de desenvolvimento podem se prolongar por grande parte da fase de produção, mesmo após o campo ter começado a produzir. A partir do momento em que o campo começa a produzir, ele passa a estar sujeito a procedimentos adicionais de acompanhamento e fiscalização, e à medição da produção. Além consolidar o total produzido, a Agência acompanha as reavaliações das reservas de petróleo e gás existentes no País e publica anualmente o seu inventário.

A última etapa da operação de campos de produção é a desativação das instalações e a devolução das áreas.

- Fase de Exploração
- Fase de Produção
- Cessão de Contratos**
- Medição da Produção
- Orientações aos concessionários
- Dados de E&P



<http://www.anp.gov.br>

<http://www.brasil-rounds.gov.br>

rodadas@anp.gov.br